

PROJETO DE LEI Nº.

, DE

DE

DE 2015.

Dispõe sobre a criação do Auxílio Atividade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás poderá conceder Auxílio Atividade, em valor não inferior a 01 (um) salário mínimo, aos agentes de proteção da infância e juventude.

Art. 2º. Esta Lei será regulamentada, se necessário, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa **possibilitar** a criação do Auxílio Atividade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Atualmente todos os agentes de proteção da infância e juventude no Estado de Goiás atuam na prevenção e fiscalização de ameaças ou violação dos direitos da criança e do adolescente, lavrando autos de infração e relatando o fato à autoridade judiciária. Atuam na fiscalização das diversões públicas diurnas e noturnas; fiscalização no Terminal Rodoviário e Aeroportos; fiscalização nos estádios de futebol, ginásios de esportes, vale tudo e afins; fiscalização às diversões eletrônicas e concursos de beleza, na prevenção a material pornográfico em bancas de revistas, vídeo-locadoras e similares; fiscalização do trabalho infanto-juvenil; além de atuar na execução de diversos projetos e nas fiscalizações determinadas pelo Juízo.

O trabalho prestado pelo Agente de Proteção, hoje, configura **serviço voluntário, sem remuneração**, prestada por pessoa a entidade pública cuja finalidade é educacional e de prevenção especial em favor da proteção e da garantia de direitos de crianças e adolescentes.

Tendo em vista, ser a causa da criança e do adolescente de suma importância e que os agentes de proteção, participam de forma efetiva na Segurança Pública do Estado, quando diz respeito à preservação da vida e dos direitos do público infanto-juvenil, fazendo com que as leis de proteção ao menor sejam respeitadas e cumpridas fielmente.

Os agentes de proteção a infância, merecem o respeito da sociedade, pois são agentes públicos que agem por civismo, colocando a causa menorista acima dos seus próprios interesses.

A possibilidade da concessão do Auxílio Atividade aos Agentes de Proteção da Infância e Juventude visa amenizar a despesas destes para o exercício de tão nobre função, pois, hoje, todos possuem despesas básicas com

transporte, vestuário e alimentação, entretanto, não possuem qualquer benefício por contribuir com a segurança e vida de incontáveis crianças e adolescentes.

A aprovação desta lei é um Marco para a Evolução dos Direitos da Criança e do Adolescente, pois a criança bem protegida crescerá e se tornará um cidadão de bem, de honra e respeitadora das Leis, fazendo assim deste nosso Estado um Estado que valoriza a cidadania.

A presente proposta trata da **possibilidade de conceder** um Auxílio Atividade com o objetivo de prestar assistência financeira aos agentes de proteção da infância e juventude. Frise-se que conceder é ato, processo ou efeito de colocar à disposição.

Conceder: (infinitivo flexionado) forma nominal que representa o verbo. Nomeia uma ação ou estado, tem o sentido literal de tornar disponível ou acessível; pôr à disposição...

O art. 1º do projeto em questão assim dispõe:

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás poderá conceder: Poderá (futuro do presente: tempo do verbo que se refere a um fato ainda por vir. O verbo poder tem o sentido gramatical de “ter a faculdade ou a possibilidade”.

Partindo, destarte, da interpretação literal, conjugada com a interpretação teleológica das normas, conclui-se, indene de dúvidas, que a proposta parlamentar visa oferecer a faculdade de “**conceder ou não**”.

Não se discute que a Lei nº 8069/2011, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, teve seu gênese em um projeto de lei do Executivo e não do Judiciário.

Mesmo assim, se destaca alguns dispositivos inscritos na referida Lei:

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Ora, quem “cria” varas especializadas é o Poder Judiciário (Art. 96, II, c da CF”.

Tais dispositivos retro citados não foram considerados inconstitucionais e estão em vigência plena.

Registre-se, por fim, que o projeto de lei sob análise repete o mesmo verbo, na mesma forma nominal: “Poderão”.

Neste sentido, está cristalina a constitucionalidade da presente proposta legislativa.

E, desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual